SENTENÇA

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Digital n°: 1008539-93.2017.8.26.0566

Classe - Assunto Busca e Apreensão Em Alienação Fiduciária - Propriedade Fiduciária

Requerente: Banco Itaucard S/A

Requerido: Reinaldo Willian S Rodrigues

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

Vistos.

Banco Itaucard S/A, com qualificação nos autos, ajuizou ação de busca e apreensão com pedido de liminar em face de Reinaldo Willian S Rodrigues, também qualificado, dizendo ter firmado com a parte ré uma cédula de crédito bancário com cláusula de alienação fiduciária, para aquisição do veículo descrito na inicial e, ante a mora quanto às prestações vencidas, pretende a retomada do bem e a condenação da parte ré nos consectários legais.

Juntou documentos (fls.06/12).

Cumpriu-se liminarmente a busca e apreensão (fls. 40).

Citada, a parte ré não contestou o pedido (certidão de fls. 41).

É uma síntese do necessário.

FUNDAMENTO E DECIDO.

I - Independe de produção de provas a solução da controvérsia, dada a revelia; daí o julgamento no estado em que se encontra o processo, nos termos do art. 355, II do NCPC.

II - Não tendo sido contestado o pedido, e descumprido o ajuste anteriormente lavrado pelo acionado, têm-se por verdadeiros os fatos afirmados na petição inicial, decorrendo a procedência daquele.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
COMARCA de São Carlos
FORO DE SÃO CARLOS

4ª VARA CÍVEL
RUA SORBONE 375, SÃO CARLOS - SP - CEP 13560-760
Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Vale dizer, ainda, que a parte autora comprovou documentalmente, com a petição inicial, a existência do contrato e o inadimplemento.

Segundo Orlando Gomes:

"Pode o credor obter a satisfação do crédito com a sentença que determina a consolidação da propriedade e legitima a venda extrajudicialmente da coisa, permitindo ao credor tornar-se proprietário pleno do bem, incorporando-o ao seu patrimônio, tal como se o adjudicasse" (in Alienação Fiduciária em Garantia. ed. RT, 1975).

Em face do exposto, julgo procedente o pedido e, com fundamento no art. 3° e §§ do Decreto-lei n° 911, de 1969, com nova redação dada pelo art. 56 da Lei n.º 10.931/04, consolido a propriedade e a posse plena e exclusiva do veículo Gol 1.0, Volkswagen, ano 2011/2011, cor preta, placa EVG 3734, chassi 9BWAA05U5BP157861, renavam 284618551 em mãos da parte autora, que desde já fica expressamente autorizada a vendê-lo a terceiros.

Condeno a parte ré, dada sua sucumbência, ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios que arbitro em 10% sobre o valor dado à causa.

Publique-se e intimem-se.

São Carlos, 10 de novembro de 2017.

Juiz Flávia de Almeida Montingelli Zanferdini

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA